Parecer proferido em Plenário, em 13/04/2011, às 12h 20 min.
13/ABRIL : 11h 36

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 2010
(MENSAGEM Nº 662, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 – PR)

Altera a Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Moreira Mendes

I – RELATÓRIO

Em seu art. 1º, a referida Medida Provisória acrescenta o art. 11 – B à Lei nº 9.440, de 1997, concedendo às empresas do setor automotivo localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já habilitadas nos prazos definidos no art. 12 da Lei nº 9.440/97, prorrogados pela Lei nº 12.218/2010, crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 29 de dezembro de 2010.

Dispõe que o crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por um fator decrescente que varia de 2 a 1,5, entre o primeiro e o quinto ano de fruição do benefício.

Veda o aproveitamento do crédito presumido nas vendas dos produtos constantes dos novos projetos e condiciona o benefício fiscal à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva,

correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

Permite, até 29 de dezembro de 2010, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

Dispõe ainda que o referido crédito presumido extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguinte emendas:

Emenda nº 1 – Deputada Perpétua Almeida – Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010, para acrescentar a exigência de investimento no meio ambiente como condição para concessão dos benefícios fiscais;

Emenda nº 2 – Deputado Fernando Marroni – Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010 para isentar do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pelo período de 20 anos, as empresas que atenderem, concomitantemente, as seguintes condições: estejam instaladas fisicamente nas mesorregiões diferenciadas de Desenvolvimento Regional de que trata o Decreto nº 6.047/2007; apurem o resultado pelo sistema do Lucro Real; mantenham acordo formal, durante todo o período da isenção com Universidades e Instituição de Ciência e Tecnologia brasileiras, conforme a Lei nº 10.973/2004, e que tenham, efetivamente, atividades de Pesquisa de Desenvolvimento próprias e instalada na mesma região deprimida onde está instalada a unidade fabril; que possua Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento que, em seu quadro de pessoal, tenha um mínimo de 10% de Doutores ou Mestres contratados, sendo que este número não pode ser inferior a dois (02) pesquisadores com as titulações acima; que desenvolvam suas atividades nos Programas estruturantes para sistemas produtivos da Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do governo federal, em áreas estratégicas, para consolidar e expandir a liderança e para fortalecer a competitividade;

Emenda nº 3 – Senador Gim Argello – Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010 para permitir às empresas titulares

de empreendimentos industriais beneficiárias dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 9.926, de 23 de agosto de 1999, apresentar novos projetos de investimento e pesquisa de acordo com o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, se habilitando aos benefícios fiscais nas mesmas condições das empresas habilitadas nos termos do art. 12 da referida Lei. Dispõe ainda em parágrafo único que o Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997;

Emenda nº 4 – Deputado Luiz Carlos Hauly – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, suspendendo a exigência das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação nas compras e importações de insumos e matérias-primas destinadas exclusivamente à produção de mono isopropilamina (Mipa) quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI;

Emenda nº 5 – Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para determinar a não computação na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009;

Emenda nº 6 – Deputado Paulo Magalhães – Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para acrescentar o art. 60 – A a Lei nº 9.096/95, tornando obrigatório para os partidos políticos o pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei e vedando a aplicação de multas e juros;

Emenda nº 7 – Deputado Guilherme Campos – Acrescenta três novos artigos à Medida Provisória nº 512 para viabilizar o reembolso dos gastos efetuados pelas Pessoas Jurídicas obrigadas a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador essenciais ao cumprimento das

obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009;

Emenda nº 8 – Deputado Sandro Mabel – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para alterar a redação do caput e do Inciso III do art. 6º B da Lei nº 10.260/2001, de forma a permitir o abate no FIES, na forma do regulamento, mensalmente, dois por cento (2%) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as profissões de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, em municípios de até 15 mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 1º/02/2007;

Emenda nº 9 – Deputado Daniel Almeida – Acrescenta seis novos artigos à Medida Provisória nº 512/2010 para isentar do IPI as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI; para assegurar a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação de bicicletas, bem como de suas partes e peças; para acrescentar o art. 5º B à Lei nº 10.637/2002, reduzindo a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como sobre suas partes e peças; para acrescentar um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.833/2003, reduzindo a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como suas partes e peças; para acrescentar um novo item no parágrafo 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, incluindo as bicicletas, bem como suas partes e peças; para determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente destes benefícios fiscais e fará os ajustes necessários para manter o equilíbrio orçamentário;

Emenda nº 10 – Deputado Ivan Valente – Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para obrigar a União a ressarcir mensalmente os Estados e Municípios das perdas de arrecadação decorrentes da aprovação desta Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se sobre os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 512/2010, e também das emendas, caso não sejam rejeitadas preliminarmente.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Analisando o teor da Medida Provisória em tela, observa-se que se trata de uma medida, que pode ser considerada, de fato, relevante e urgente, uma vez que tem por objetivo evitar a deterioração da balança comercial do setor automotivo, matéria que exige uma atuação rápida do Poder Executivo, no sentido de preservar o equilíbrio da balança comercial e do balanço de pagamentos.

Constata-se ainda a relevância da matéria pela necessidade de fortalecimento das políticas de redução das desigualdades regionais, contribuindo para a desconcentração da indústria automotiva das regiões Sul e Sudeste em prol das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A relevância deve ser reconhecida ainda pela possibilidade de geração de emprego e renda para as regiões mais pobres do país, onde o desemprego e subemprego é preocupante, contribuindo dessa

forma, para melhorar a distribuição de renda e a redução das desigualdades regionais.

Ademais, caso esta Medida Provisória seja aprovada, poderá viabilizar a realização de vultosos investimentos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Quanto à urgência, é preciso reconhecer que o avanço das importações e a deterioração da balança comercial em curso, fruto do momento delicado vivido pelo comércio internacional, gerado pela valorização cambial do real em relação ao dólar e pelo protecionismo exacerbado no mundo inteiro após a crise das hipotecas americanas, exige uma ação rápida e firme do Poder Executivo.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade e juridicidade também estão atendidos, não se verificando máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Assim, a MP nº 512/2010, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88.

Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação às emendas, temos que a emenda nº 1 é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, no mérito, desvirtua a essência daquilo que se pretende com o texto normativo.

As emendas nº 3 e 4, apesar de aparentemente apresentarem inadequação financeira e orçamentária, no mérito, contribuem para o aperfeiçoamento do texto normativo.

As emendas de nº 2, 5 a 10 são incompatíveis, uma vez que violam o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Orçamentário da União, de que tratam os arts. 165 a 169 da Constituição Federal de 1988.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consideramos que apenas as emendas nº 3 e 4 estão aptas a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe ainda apreciar tanto a Medida Provisória quanto as emendas em relação à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar também o mérito das referidas proposições.

O exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária deve observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), abaixo transcrito:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não*

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Neste aspecto, é preciso levar em consideração que não haverá repercussões fiscais no período de 2011 a 2013, em função do período de efetivação dos investimentos produtivos dos novos projetos que são de no mínimo 3 (três) anos, de forma que somente a partir de 2014 haverá impacto financeiro e orçamentário.

Na Exposição de Motivos nº 175/MF/MDIC/MCT, que

justificou a edição da Medida Provisória, o Poder Executivo estimou as renúncias fiscais decorrentes dos benefícios fiscais, nos seguintes valores, de acordo com o ano de fruição efetiva:

	R$ milhões
Ano	**Valor**
1º Ano de Operação	928
2º Ano de Operação	926
3º Ano de Operação	921
4º Ano de Operação	913
5º Ano de Operação	846
Total	**4.534**

Para os cálculos foram considerados a produção de 100 mil unidades por ano, com valor médio de R$ 40 mil.

No que diz respeito às emendas parlamentares, temos que a emenda de nº 1, é adequada, razoável e compatível.

As emendas nº 3 e 4, apesar de sua aparente inadequação financeira e orçamentária, por contribuírem para o aperfeiçoamento do texto normativo merecem ser acolhidas.

As Emendas nº 2 e 5 a 10 pecam por inadequação financeira e orçamentária, uma vez que ampliam o campo de abrangência dos benefícios fiscais, sem previsão orçamentária, gerando, conseqüentemente, um aumento de despesas da União e ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), devendo ser rejeitadas.

DO MÉRITO

O objetivo desta Medida Provisória é permitir a apresentação de novos projetos pelas empresas já habilitadas assim como a alteração da habilitação aos incentivos previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Visa ainda direcionar investimentos da indústria automotiva para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, uma vez que a Lei nº 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados.

Observe-se que a indústria automotiva brasileira passa por um momento delicado no que diz respeito à balança comercial, apresentando déficit de US$ 3,7 bilhões em 2009 e estimados US$ 5 bilhões para 2010.

Neste contexto, a proposta da Medida Provisória visa combinar incentivos para o aumento da produção nacional com o fortalecimento das políticas de redução das desigualdades regionais, com base no que dispõe a própria Constituição Federal, além de zelar pelo equilíbrio da balança comercial.

Em relação às emendas, é preciso reconhecer que:

A emenda nº 3 resgata o princípio da isonomia, equiparando os benefícios fiscais decorrentes das Leis nº 9.440/97 e nº 9.826/99, ampliando ainda a abrangência dos benefícios fiscais para a região Centro-Oeste, de forma a contribuir para a redução das desigualdades regionais, merecendo, portanto, ser acolhida com adaptações, já que outras sugestões foram feitas e versavam sobre o mesmo tema.

A emenda nº 4 tem o mérito de resgatar a competitividade da indústria nacional de defensivos agrícolas, tornando a concorrência entre o produto nacional e a importada mais justa e isonômica, de forma que merece ser acolhida.

Assim, tais emendas, por contribuírem para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 512/2010 foram acolhidas e incluídas no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo.

Além destas emendas, foram acolhidas ainda como emenda do relator algumas propostas. A primeira delas dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010, de forma a ampliar o prazo e permitir a habilitação de novos empreendimentos, na forma do regulamento.

Alteração importante, ainda, refere-se às empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. Incluímos sugestão para que tais empresas possam usufruir do mesmo benefício.

Incorporamos, ainda, a proposta que altera a redação do art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de março de 2001, esclarecendo qualquer dúvida que haja sobre a possibilidade da fruição conjunta do crédito presumido de que trata este artigo com os benefícios da Lei nº 9.440, de 14 de marco de 1997 e da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Finalmente, acolhemos a sugestão que permite que as empresas estabelecidas em municípios abrangidos pela atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene possam ser beneficiadas por esta lei.

VOTO

Assim, ante o exposto, concluímos pela admissibilidade dos pressupostos de urgência e relevância, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MP nº 512, de 2010 e das Emendas nº 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Plenário, em de de 2011.

Deputado Moreira Mendes
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

Altera a Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado." (NR)

§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 8º A habilitação permitida no parágrafo 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas."

§ 9º Além das empresas já habilitadas no art. 12 desta lei poderão apresentar novos projetos aquelas empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10º Os novos projetos de que trata o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia

20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11º Novas empresas poderão se habilitar, na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no país.

§ 12 Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13º O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de quarenta e dois meses contados da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado n §6º deste artigo."

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. No caso de venda ou importação de hidrogênio, classificado no código 2804.10.00, amônia, classificada no código nº 2814.20.00, e acetona classificada no código 2914.11.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança exclusivamente os produtos destinados a produção de monoisopropilamina (Mipa) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 3º A pessoa jurídica que der aos produtos importados com o benefício do caput destinação diversa daquela prevista no § 1o deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data daaquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – responsável, em relação aos produtos adquiridos no mercado interno;

II – contribuinte, em relação aos produtos importados.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3o deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3o e 4o deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais." (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

I - .....

II - .....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede e nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os artigos 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei."(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2011, não impede e nem

prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei." (NR)

Art. 5º O art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.....

.....

§4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes." (NR)

Art. 6º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 e na Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal e possuam inscrições em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no CNPJ suspenso, impedidos de realizar atividades industriais e comerciais no país, até a regularização das pendências.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 3º, 4º e 5º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Plenário, em de de 2011.

Deputado **MOREIRA MENDES** – PPS/RO
Relator